



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



**GABINETE MUNICIPAL**

**Tomada de Preços nº 11/2.023**

**Processo SA/DL nº 107/2.023**

**Objeto: contratação de empresa especializada na execução de obras de prevenção e combate a incêndio nas EMEBs: Profº Thyrso Jorge dos Santos, Manoel Carvalho Lima e Profª. Oraíldes Barroso Zocco.**

**Impugnante: Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 89/2.023, da Tomada de Preços nº 11/2.023, Processo SA/DL nº 107/2.023, apresentada pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante, alegando que agendou vistoria técnica para as tomadas de preços nº 09, 11 e 13, para o dia 03/07/2023 as 14:00 horas, sendo efetuado o agendamento em tempo hábil, no dia 29/06/2023 (quinta-feira), através de ligação telefônica junto ao Sr. Miguel e confirmação via e-mail e agendado (03/07/2023).

O Sr. Vergílio, responsável legal da empresa, dirigiu-se até a secretaria de educação de Monte Alto - SP para encontrar o Engenheiro João Paulo responsável pela vistoria técnica das Tomadas de Preços citadas acima, conforme agendado, porém, o mesmo não se encontrava. Logo após o Setor de engenharia informou ao Sr. Vergílio que não seria possível realizar a vistoria conforme agendamento prévio, e que o mesmo deveria retornar no dia seguinte (dia 04/07/2023) para realizar as devidas vistorias.

Também contesta a obrigatoriedade da visita técnica, no sentido que tem diversos julgados do TCU de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

### **DECISÃO**

Sobre o agendamento da visita, posicionou-se o engenheiro da Secretaria da Educação, que se manifestou através do Comunicado Interno



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



nº 10/2023, acostado nos autos do processo, através do qual rebate veementemente as afirmações do Impugnante.

Deste modo, foram esclarecidos todos os fatos referente à questão da realização da vistoria técnica, não restando dúvida quanto à lisura nos procedimentos administrativos realizados.

A vistoria técnica obrigatória está prevista na Lei federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*III - comprovação, **fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações** e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

A obrigatoriedade da vistoria técnica situa-se na seara da faculdade da Administração pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação, que indica essa permissão.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.*

Ademais, não há qualquer impedimento na obrigatoriedade para a realização da vistoria técnica na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sinalizando como perfeita a sua realização, desde que não haja uma limitação temporal.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



Neste sentido, não há outro modo de atender aos ditames legais, senão pela realização de vistoria técnica, sobretudo por que é indispensável para a plena execução da obra em expectativa de contratação.

Em que pese se tratar de poder discricionário da Administração estabelecer no ato convocatório a realização da vistoria técnica, não foi estabelecido data limite para a sua realização, no entanto, deve ser agendada em tempo hábil para que o setor responsável da Secretaria da Educação possa se preparar para realizá-la, tendo em vista que o engenheiro tem suas obrigações no período de trabalho.

Importante destacar que a vistoria técnica revela uma oportunidade da licitante de extrair detalhes do local de execução da obra, para formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação.

No presente certame, a competitividade restou garantida, visto que o agendamento para as vistorias está aberto no setor de Engenharia da Secretaria da Educação, sendo que hoje (04/07/2023) estão agendadas seis empresas, inclusive a própria Impugnante.

Destarte, os argumentos apresentados pelo Impugnante quanto à obrigatoriedade da vistoria técnica não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 4 de julho de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita